



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº041/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-027/2016.

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA.

EMENTA: DIREITO MUNICIPAL. Autonomia Administrativa. Declaração de Utilidade Pública do "Grupo de Congo Anunciação Rosário de Maria" e dá outras providências.

I. CONCISO RELATO:

I.1. §1º. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-027/2016 (PLO de nº-027/2016), visa a declaração de utilidade pública do Grupo de Congo Anunciação do Rosário de Maria, com sede na Rua Vete Braz nº-490, Bairro Santa Cruz, em Carmo do Paranaíba/MG.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

I.1.§2º. O r. Grupo de Congo é formado por cidadão carmenses, divulgadores do folclore, folia do rosário e outros movimentos culturais com a finalidade de preservar a cultura afro-brasileira.

I.1.§3º. Cumpre mencionar que existem outras entidades com a mesma finalidade que já foram declaradas de utilidade pública por esta Edilidade.

I.1.§4º. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:

II.1.§1º. No que versam possíveis vícios materiais e formais, tais não ocorrem no presente PLO de nº-027/2016, uma vez que emerge de agente plenamente competente, bem como está colocado devidamente à deliberação do Poder Legislativo, o qual dará a última palavra sobre a matéria.

II.1.§2º. Nos termos do art. 11 da LOM (Lei Orgânica Municipal), é de competência do Município, Legislar sobre assuntos de interesse local, assim frisando:

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II.1.§3º. Sobre interesse local assim leciona, Uadi Lammêgo Bulos:

Legislar sobre assuntos de interesse local. Aqui estamos diante da competência genérica dos Municípios, ancorada no princípio da predominância do interesse local. Controvérsias à parte, interesse local é aquele que diz respeito às necessidades básicas e imediatas do Município. A expedição de alvarás ou licenças para funcionamento de empresas comerciais, por exemplo, é matéria de interesse local. Também o é a fixação do horário de funcionamento do comércio

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

local (farmácias, drogarias, postos de atendimento médico-hospitalares, lojas, shopping centers etc.).¹

II.1.§4º. Petrônio Braz, assim determina a competência municipal e interesse local:

É, prima facie, reservada ao Município toda competência, que não lhe seja vedada pela Constituição Federal, para cuidar de assuntos de interesse local.

Dentro deste contexto entende-se que, embora exista uma hierarquia a ser observada, o Município pode legislar em todos os assuntos de interesse local, desde que não ultrapasse os limites impostos pelas normas gerais editadas pela União e pelo Estado (supletivamente).²

II.1.§5º. A declaração ora proposta é uma "benesse" ou um reconhecimento aos serviços prestados ao Município, sendo cabe a este, por intermédio de seus representantes decidirem sobre o conteúdo, pois apenas se for reconhecida de utilidade pública é que esta poderá vir a receber subsídios, assim frisando o art. 131 da LOM (Lei Orgânica Municipal):

Art. 131. É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, por lei municipal;

II - firmar convênio, com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8ª Ed. rcv. e atual. II. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 991.

² BRAZ, Petrônio. *Tratado de direito municipal*. V. I. Direito administrativo, administração pública e direito municipal. Leme-São Paulo: Mundo Jurídico, 2009. p. 534.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.1.§6º. Nesse interim, constatamos que prováveis ajudas de cunho financeiro só poderão ocorrer se a r. entidade for declarada de utilidade pública.

II.1.§7º. Toda a documentação acostada ao r. projeto demonstra que o Grupo de Congo Anunciação do Rosário de Maria não possui fins lucrativos, sempre primando pela divulgação da cultura e folclore local, o que é protegido pela LOM em seu art. 145, "*in verbis*":

Art. 145. O Município propiciará, com apoio da União e do Estado, a instalação e funcionamento de entidades folclóricas, conservatório musical, coros e corais, orquestra sinfônica, escola de arte, academia de letras, museus, corporação musical, biblioteca pública e quaisquer outras atividades que visem à difusão da arte e da cultura.

II.1.§8º. Os costumes são fontes imateriais do Município o qual deve primar pela sua proteção, uma vez que tais manifestações culturais integram o Patrimônio Municipal, nos termos do art. 144 da LOM:

Art. 144. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade carmense, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

II.1.§9º. Ademais, tais entidades trabalham junto com o Município para difundir a cultura, o folclore e os costumes, conferindo valores aos cidadãos carmenses, contribuindo para a preservação do patrimônio artístico, histórico e cultural.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 109663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

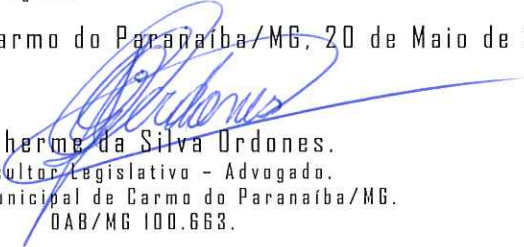
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

III. CONCLUSÃO:

III.1. §1º. Nesse sentido, temos que a **apresentação** do r. PLO de nº-027/2016 é **Legal**, tendo em vista o atendimento as Normas Constitucionais e Locais sobre a matéria, uma vez que se pretende a declaração de utilidade pública do Grupo de Congo Anunciação do Rosário de Maria, **cabendo** a análise do **mérito** por esta **Edilidade**, concedendo-lhe aprovação ou rejeição.

III.1. §2º. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de Maio de 2016.


Guilherme da Silva Ordones.
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.